



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.721238/2013-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.648 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria CRÉDITO DE IPI DE INSUMO ISENTO
Recorrente TABACO MARASCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO

CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAPRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E EMBALAGENS IMUNES, ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A sistemática de apuração não cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ressalvada a previsão em lei, tem como pressuposto a exigência do tributo na etapa anterior para abatimento com o valor devido na operação seguinte, não bastando à mera incidência jurídica, de forma tal que as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem imunes, isentam, não tributadas ou mesmo tributadas à alíquota zero não garantem crédito do imposto, assunto dirimido pela Súmula CARF n° 20, aplica-se ao caso concreto, não assiste razão a Recorrente, certada a decisão que indeferiu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Guilherme Derouledé - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Hécio Lafeta Reis, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar o Acórdão nº 009-50.711, proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, 21 de março de 2014, que manteve na integra o lançamento em razão do creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos no período de apuração de 01.01.2008 a 21.12.2009.

Notícia o Termo de Verificação Fiscal a glosa de créditos lançados no livro de Apuração de IPI sob a rubrica “Outros Créditos de IPI” por se tratar de aquisições de insumos não submetidos exação do tributo na operação anterior.

O registro do crédito no livro próprio de IPI restou justificado pelo contribuinte de que se trata de aquisição de produto classificado na posição 2401.10.30 da Tabela do IPI (TIPI) – fumo em folhas secas, tipo Virginia, e, trata-se do principal insumo no preparo dos produtos por ela industrializados. Justificou, ainda, ter ingressado com ação judicial, autuada sob nº 2008.71.11.000705-3, ao tempo, pendente de julgamento em última instância pelo STF, sobrestado até o julgamento do RE 590.809, no qual havia sido reconhecida a repercussão geral, onde restou decidido acerca dos efeitos no tempo da decisão proferida no RE 566.819.

Afirma que trata de produto isento de IPI, que o direito ao creditamento foi reconhecido pelo STF quando da escrituração (RE 212.484-RS). Afirma, ainda, mais, tratar-se de fumo que após a colheita pelo produtor rural passa por um processo de secagem, denominado de cura com o único objetivo de preservar a folha durante um período, mantendo desse modo o potencial de qualidade do tabaco curado. O processo de cura é em síntese processo industrial, razão pela qual é considerado insumo elaborado e pronto para atender as empresas fumageiras, que é o caso da Recorrente.

Afirma, também, com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com efeitos a partir do primeiro decêndio de agosto de 2004, tanto o fumo de posição 2401.10.30 (matéria prima adquirida), quanto o fumo da posição 2401.20.30 (produto acabado vendido), antes submetidos ao regime da “não tributação” (NT), passaram a ser tributados pelo IPI com alíquota de 30%, conforme preconiza o art. 41 caput, do referido diploma legal.

Ação proposta restou frustrada pela improcedência dos pedidos, decisão mantida pelo Tribunal Federal, que negou provimento ao apelo, decidindo que o produto classificado na posição 2401.10.30 enquadra na hipótese de não-incidência do IPI, por essa razão não dá direito ao creditamento.

É o que interessava relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia está centrada na possibilidade de tomar crédito de IPI decorrente de aquisições de insumos não tributados. No caso concreto a Interessada adquire folha de fumo, produto classificado na posição 2401.10.30, de produtores rurais pessoas físicas e tomou crédito de IPI.

Sustenta, também, ter interposto ação judicial com fim específico de discutir o assunto, a qual encontra pendente de julgamento perante o STF. Nos autos não há qualquer peça relativa ação judicial de nº 2008.71.11.000705-3, a possibilitar o exame do conteúdo da ação proposta, há notícia no relatório fiscal, bem como, no voto, assim sendo, não há que se falar em concomitância, pois afirmativas da Interessada e do Fisco não são suficientes a formar juízo de valor.

Inexiste possibilidade de creditar-se de IPI decorrente de aquisição de matéria prima, material intermediário, bem como, embalagem que estão sujeitos ao tributo, esse assunto encontra dirimido em sede administrativa, e, deu azo a Súmula CARF nº 18:

"Súmula CARF n 18 A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

Portanto, no que concerne à pretensa legitimidade do creditamento imposto ficto pela aquisição de matérias primas, imunes, isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, não há como reconhecer esse direito, assim sendo, não assiste razão ao recorrente.

As balizas que dão o contorno principal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI encontram previstos pelo art. 153, § 3º da Constituição de 1988.

Como se observa a apuração não cumulativa do IPI se dá pelo abatimento do valor cobrado nas aquisições e o valor devido pela saída do produto tributado, de modo que é pressuposto inarredável que tenha havido pagamento (cobrança) de imposto na etapa imediatamente anterior e não a mera incidência tributária, como é sustentada pelo Recorrente.

Neste sentido a redação do art. 49 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o **pago relativamente** aos produtos nele entrados.*

"Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes."

A própria norma legal impositiva do imposto em comento, Lei nº 4.502/64, por via oblíqua, sinaliza neste sentido, quando determina que seja estornado o crédito do imposto relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, nestes termos:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.136, de 1970)

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.136, de 1970);

§ 2º (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.433, de 1988);

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)”

Subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que incidiu na operação anterior.

Tomo fundamento para decidir o Acórdão nº 3403-002.954, da lavra do Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

“Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte se exclusivamente sobre matéria de direito.

A questão de mérito a ser enfrentada refere-se à existência do direito ao crédito ficto de IPI pela entrada de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem desonerados do IPI.

É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de determinado país por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, que é originária do direito francês, subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que incidiu na operação anterior.

No sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153, da CF/1988 que (...). Compete à União instituir impostos sobre (...). Iprodutos industrializados (...) § 3º O imposto previsto no inciso IV (...) II será não cumulativo, compensando se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...). (grifei)

*Conforme se pode verificar, a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto **devido a cada operação** seja deduzido do que foi **cobrado** na operação anterior.*

Já o art. 49 do CTN enuncia o seguinte:

*Art. 49. O imposto é não cumulativo, **dispondo a lei** de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.*

*Parágrafo único. **O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere se para o período ou períodos seguintes.***

Obviamente que imposto “pago” ou “cobrado” quer dizer imposto que incidiu, que foi destacado nas notas fiscais de aquisição das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e não imposto efetivamente pago. Isto porque pagamento da nota fiscal de aquisição dos insumos ao fornecedor é um ato que extingue uma relação jurídica de direito privado, não podendo condicionar o exercício do direito de crédito que decorre de uma relação jurídica de direito público. Se houve destaque do imposto na operação anterior, poderá haver o direito ao crédito, ainda que o adquirente não tenha efetuado o pagamento ao fornecedor do valor da nota fiscal.

*Além disso, duas constatações imediatas surgem da análise do enunciado do art. 49 do CTN. A primeira é que pela expressão ... **“dispondo a lei”**... que consta da cabeça do artigo, se pode concluir que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados primordialmente para abatimento dos débitos do mesmo imposto. Existindo saldo credor, este deve ser transferido para o período seguinte, o que significa que os créditos de IPI têm natureza escritural, conforme já decidiu o STF.*

Resta claro que no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que lhe pretendeu dar à recorrente, uma vez que os créditos são escriturais e não são gerados diretamente pela incidência da norma constitucional sobre situações concretas.

Especificamente no caso de insumos imunes, há que se acrescentar algumas considerações.

Primeiramente cabe fazer a distinção entre os dois sentidos do termo “imunidade”. O primeiro é o de norma jurídica que tem como destinatário imediato o legislador ordinário da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. O segundo significado é o direito subjetivo de o cidadão não ser tributado quando se encontrar na situação prevista na constituição.

Para o deslinde deste caso concreto, importa tomar o termo “imunidade” no sentido de norma jurídica.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, imunidade é: “(...) a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.(...)” (in: Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 7 ed. 1995, p.118).

Por seu turno, Clélio Chiesa define imunidade como sendo “(...) um conjunto de normas jurídicas contempladas na Constituição Federal que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para instituírem tributos sobre certas situações nela especificadas.(...)” (in: Curso de Especialização em Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 921).

*Em resumo, pode se dizer que imunidade é uma regra de competência negativa que impede a instituição de tributos sobre os fatos e as pessoas eleitos pela constituição. Trata se de verdadeira **exclusão ou supressão** do poder tributário das pessoas políticas constitucionais, impedindo as de alcançar certas pessoas ou certas materialidades estabelecidas na constituição.*

As imunidades tributárias são normas jurídicas de estrutura, pois não se voltam diretamente para a regulação de condutas intersubjetivas. As regras de imunidade voltam se para o próprio sistema tributário, limitando e delimitando a conduta dos legisladores de cada pessoa política constitucional, de forma a impedir que cada um deles edite norma impositiva sobre determinados fatos e pessoas.

No caso específico dos produtos imunes, o legislador ordinário da União está impedido de submeter aqueles produtos à tributação do IPI. Trata se de verdadeira norma de estrutura, pois atinge em cheio a regra matriz de incidência do IPI impedindo de atuar sobre operações com produtos imunizados pela Constituição. O imposto incide sobre produtos industrializados, mas caso se trate de produtos imunes, a regra matriz de incidência torna se inoperante pela supressão do poder tributário da União.

A recorrente insiste na tese de que o direito aos créditos fictos ora pretendidos deflui diretamente do art. 153, IV, § 3º, II da CF/88, que estabelece que o imposto será não cumulativo,

deduzindo se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Ora, senhores Conselheiros, no caso da imunidade não houve incidência em nenhuma operação relativa ao produto imune porque aquela regra, que é norma jurídica de estrutura, impediu que a regra matriz de incidência do imposto atuasse. Logo, se não houve incidência da regra matriz, não pode existir cumulação de IPI em nenhuma operação com produtos imunes.

A interpretação pretendida pela recorrente é absurda porque se fosse válida teríamos forçosamente que admitir a existência de um “IPI negativo” no caso dos produtos imunes, onde a União, além de não poder cobrar IPI em face da vedação constitucional, teria que “pagar” o imposto ao contribuinte via ressarcimento de créditos fictos.

Os produtos imunes estão fora do alcance da norma padrão de incidência do IPI. Em outras palavras, e usando se a terminologia de Rubens Gomes de Souza, os produtos imunes estão fora do campo de incidência do IPI e, desse modo, as operações com estes produtos são insuscetíveis de gerarem débitos e créditos do imposto.

Relativamente aos produtos isentos, é sabido que as normas de isenção pertencem à classe das regras de estrutura e introduzem modificações na regra matriz de incidência tributária, que é norma de comportamento.

Segundo a lição de Paulo de Barros Carvalho, “(...) a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma padrão de incidência, mutilando os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra matriz, inutilizando como regra válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente. (...)” (in: Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 9 ed. 1995 pp.

329/330).

O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência dos critérios do antecedente ou do conseqüente da regra matriz.

É o encontro de duas normas jurídicas no campo abstrato, sendo uma a regra matriz de incidência tributária e outra a regra de isenção, com seu caráter supressor da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou da conseqüência da regra matriz.

Ora, se a norma de isenção mutila um dos critérios da regra matriz de incidência a conseqüência é que ela não incide sobre o evento para transformado em fato jurídico tributário. Inexistindo o fato jurídico tributário, não se instaura o liame jurídico entre

os sujeitos descritos no critério pessoal do conseqüente da regra matriz.

Em outras palavras, a isenção é uma hipótese de não incidência tributária.

Se não existe incidência, não existe imposto “cobrado” e, conseqüentemente, a operação isenta também não pode gerar direito ao crédito de IPI, porque a não-cumulatividade do art. 153, IV, § 3º, II da CF/88, opera apenas quando houver imposto “cobrado”, ou seja, imposto que incidiu na operação anterior.

No que tange aos insumos não tributados, tanto no caso de produtos in natura, quanto no caso de produtos industrializados que o legislador não quis tributar, estamos em que a regra matriz de incidência também não atua sobre o evento para transformado em fato jurídico tributário. No caso de produtos in natura, isto ocorre por absoluta impossibilidade de subsunção ao critério material da norma padrão de incidência, que exige que o produto seja industrializado. No caso dos produtos industrializados, pela inexistência de fixação do critério quantitativo, já que não existe alíquota fixada em lei.

Se não existe alíquota, não existe imposto “cobrado” e a operação com produtos não tributados também não poderá gerar direito ao crédito de IPI, porque a não-cumulatividade do art. 153, IV, § 3º, II da CF/88, opera apenas quando houver imposto “cobrado”, ou seja, imposto que incidiu na operação anterior.

Por fim, quanto aos insumos sujeitos à alíquota zero, a regra matriz de incidência atua com toda a sua força normativa, transformando o evento em fato jurídico.

Contudo, sendo zero o valor da alíquota, zero será o valor do imposto cobrado e, por conseguinte, zero será o valor a ser creditado pela aquisição dos produtos sujeitos a esta alíquota.

Portanto, claro está que não se pode conceder o direito de crédito ficto de IPI em relação a entradas de produtos imunes, isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero por meio da aplicação direta do art. 153, IV, § 3º, II da CF, sob pena de o julgador investir se na condição de legislador ao “instituir o IPI negativo”, ferindo de morte o art. 150, § 6º da Constituição, que estabelece a necessidade de edição de lei específica para a concessão de créditos presumidos.

No que tange à jurisprudência do STF citada pela recorrente, o primeiro precedente sobre o direito de créditos do IPI por aquisições desoneradas ocorreu no RE nº 212.484/RS, relatado pelo Ministro Nelson Jobim, que era um caso em que se tratava de aquisições de xarope para a fabricação de refrigerantes de uma indústria localizada na Zona Franca de Manaus.

No julgamento ocorrido no dia 05/05/1998, o STF decidiu o seguinte:

“Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.”

A partir deste precedente, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer o direito à apropriação de créditos de IPI decorrentes de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem desonerados do imposto em virtude de isenção, alíquota zero e não tributados (insumos que estavam fora do campo de incidência do imposto).

Exemplo disso é o RE nº 350.446, julgado em 18/12/2002, no qual se reconheceu o direito à apropriação de créditos de IPI pela aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero:

“Ementa: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO.

INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistirá razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

Isenção e alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito.

Recurso não conhecido.”

Assim, entre maio de 1998, quando foi julgado o RE nº 212.484, e meados de 2007 o STF reconhecia o direito de os contribuintes se creditarem do IPI quando adquiriam matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sem pagamento do IPI, em razão dessas aquisições serem desoneradas por alíquota zero, isenção ou não incidência.

A situação mudou a partir do julgamento dos RE nº 353.657 e 370.682, julgados em 25/06/2007, por meio dos quais o STF passou a negar o direito de crédito nas hipóteses de aquisições de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero. Vejamos as ementas:

RE 353.657:

“EMENTA: IPI – INSUMO – ALÍQUOTA ZERO AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.

IPI INSUMO – ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO – INEXISTÊNCIA DO DIREITO – EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto Sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando se o princípio da segurança jurídica. (RE 353.657)

RE 370.682:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

4. Recurso extraordinário provido.”

A partir de junho de 2007 o Supremo Tribunal Federal passou a não reconhecer o direito de crédito de IPI pelas aquisições sujeitas à alíquota zero e não tributadas.

Surgiu então uma situação de insegurança quanto ao direito de crédito pelas aquisições de insumos isentos.

A revisão da posição do tribunal quanto aos insumos isentos veio em 29/09/2010 no julgamento do RE 566.819/RS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, cuja ementa transcreve se a seguir:

“EMENTA: IPI CRÉDITO.

A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI CRÉDITO INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário nacional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI CRÉDITO. DIFERENÇA. INSUMO. ALÍQUOTA.

A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.”

Por fim, no RE 592.891 foi reconhecida a repercussão geral em relação ao tema direito de crédito de IPI em relação a produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, onde o STF decidirá se mudará ou não o entendimento do RE 212.484.

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, o STF tem negado o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos desoneradas do imposto.

Acrescente se que em relação ao direito de crédito de IPI pela entrada de produtos sujeitos à alíquota zero, cabe a aplicação da Súmula CARF n° 18, in verbis:

"A aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

Desse modo, inexistindo o direito material ao crédito ficto de IPI pelo fundamento constitucional, não existe a possibilidade de lançado no livro de apuração do imposto, e, conseqüentemente, não existe direito ao seu aproveitamento.

Inexistindo direito ao principal, é desnecessário tecer qualquer consideração quanto à correção pela taxa Selic.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Antonio Carlos Atulim"

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho